

8ª CÂMARA (QUARTA TURMA)
PROCESSO nº 0180100-69.2009.5.15.0008
RECURSO ORDINÁRIO – RITO ORDINÁRIO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS
RECORRENTES: 1) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA. e 2) SG LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO PARA
VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – AVAPE
JUIZ SENTENCIANTE: ADENILSON BRITO FERNANDES

Inconformadas com a r. sentença de fls. 837/841, cujo relatório adoto, complementada a fls. 867/868, e que julgou procedentes em parte os pedidos da ação civil pública, recorreram ordinariamente a primeira ré, a fls. 943/1.034 e a segunda ré, a fls.1.046/1.061.

A primeira ré aduz, em preliminar de recurso, nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que opostos embargos de declaração, as questões neles apontadas não foram resolvidas pelo juízo da origem. *Enfim, foram totalmente inúteis, pois, não houve debate processual*, impondo-se, então, a nulidade da r. sentença, *retornando os autos ao primeiro grau a fim de que outra seja proferida*. Renova as preliminares agitadas na defesa quanto à impossibilidade jurídica do pedido, desrespeito ao litisconsórcio passivo necessário decorrendo ausência de pressuposto para desenvolvimento válido do processo, com ocorrência de decisões distintas para a recorrente e a litisconsorte AVAPE, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Sucessivamente, diz que se recusada a extinção pelo defeito do litisconsórcio passivo necessário, cabe extinção em relação a recorrente quanto aos pleitos de obrigações de não fazer e indenização por dano moral coletivo por perda de objeto. Renova, também,

preliminar de ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público do Trabalho, posto que se discute no feito interesses heterogêneos, que demandariam exame de situações individuais. Quanto ao mérito, diz que houve valoração indevida do inquérito civil, que *não é prova judiciária, pois conduzido sem contraditório e ampla defesa*. Aduz que a prova oral é frágil quanto à constatação de terceirização em atividade-fim, como se observa dos depoimentos dos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, que não souberam explicar conceitos técnicos quanto à logística e demonstraram desconhecer o objeto do contrato de prestação de serviços entre a primeira recorrente e a segunda recorrente. Afirma que os empregados da terceirizada, segunda ré, não prestam trabalho em atividades-fim e que os empregados da segunda terceirizada, terceira ré, não se enquadram em atividade-fim, como reconhecido no termo de ajuste de conduta firmado com o próprio MPT. No que toca ao descumprimento de preceitos legais relativos a jornadas de trabalho e tempos de descansos, houve constatação de que as ocorrências foram excepcionais e eventos isolados, não sendo habituais as circunstâncias consideradas como fundamentos do pedido do MPT. Acrescenta que, sob tais aspectos, sequer há como falar em interesses difusos e coletivos a justificar o manejo da ação civil pública para tais casos. Bate-se contra a imposição de multas por danos morais coletivos, e, eventualmente, caso mantida a condenação, pretende a redução do valor fixado. Ao final, assevera que é incabível, na espécie, a antecipação de tutela, pretendendo sua revogação.

Custas a fls. 1.040 e depósito recursal a fls. 1.041.

A segunda ré renova preliminar de ilegitimidade de parte ativa do MPT para propositura de ação civil pública no presente caso. Quanto ao mérito, bate-se pelo reconhecimento da licitude da terceirização praticada pela recorrente. Requer a reavaliação da prova coligida aduzindo que a situação fática apurada não justifica a condenação posta na r. sentença, mormente o reconhecimento de que

ocorria terceirização ilícita de atividades entre as reclamadas, tendo em vista que a prestação de serviço se dava na área de movimentação de suprimentos para linha de produção e de logística. Insurge-se contra a antecipação de tutela fixada na origem e contra a obrigação de pagar indenização.

Custas a fls. 1.061-verso e depósito recursal a fls. 1.062.

Contrarrazões do D. MPT a fls. 1.103/1.135.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões porque presentes os pressupostos legais para a admissibilidade.

Aprecio-os em conjunto.

Nulidade – negativa de prestação jurisdicional – decisão de embargos de declaração – Aduz a primeira ré que houve negativa de prestação jurisdicional com a decisão de embargos de declaração uma vez que o juízo da origem *recursou-se a prestar qualquer esclarecimento, mínimo que fosse, sem sanar grave contradição: condenação da tomadora e exclusão da lide da fornecedora, ... contrariou abertamente a prova produzida nos autos e ... o diálogo processual foi convertido em monólogo ... sem fundamentação.*

Não grassa o inconformismo, pois, na decisão de embargos de declaração (fls. 867/868), verifica-se que os pontos indicados como omissões foram enfrentados na r. sentença e que vários dos fundamentos invocados nos embargos de declaração tanto da primeira como da segunda rés trataram-se de tentativa de revisão de fatos e provas; o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

De outro lado, o inconformismo da primeira ré com o que entende ter sido ferimento ao contraditório também não é questão para embargos declaratórios, de modo que, na via meramente complementar daquele meio

tratou-se de manifestação de inconformismo cuja continência se projeta para outra modalidade recursal.

De resto, não se verifica na sentença, devidamente complementada pela decisão dos embargos de declaração, que tenham restadas omissões, contradições ou obscuridades não resolvidas pelo juízo da origem.

Não acolho a preliminar de nulidade processual.

Impossibilidade jurídica do pedido – A primeira ré renova preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dizendo que *o provimento de mérito em ação civil pública é, por natureza genérico. Contudo, sua amplitude e generalidade não podem se identificar com a própria lei. Condenar ao cumprimento de jornada de trabalho ou vedar a terceirização fraudulenta é absurdo por seu evidente caráter abstrato, que só a lei pode ter.*

Os argumentos da recorrente no ponto revelam que se trata do mérito das questões propostas. Não houve condenação genérica e abstrata, mas sim em concreto levando-se em conta circunstâncias fáticas e indicação precisa de empregados atingidos pelo descumprimento de normas gerais de caráter trabalhista.

O caso dos autos não se amolda à jurisprudência citada pela recorrente (fls. 964/965), tendo em vista que naquele caso referido se tratou de pedido genérico sem indicação de elementos fáticos circunstanciais para a exigência de comportamento positivo ou negativo da ré ali versada.

De mais a mais, não há no ordenamento jurídico pátrio vedação quanto aos pedidos formulados pelo autor nesta ação, de modo que mantenho a rejeição da preliminar.

Litisconsórcio passivo necessário – decisões distintas para os litisconsortes – extinção do feito por ausência de pressuposto válido para desenvolvimento do processo – A primeira ré aduz que, existindo litisconsórcio passivo necessário entre as reclamadas, inclusive a AVAPE, não pode haver

decisões distintas para as partes passivas. Diz que é caso de litisconsórcio passivo necessário e, portanto, não sendo respeitada tal situação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por estar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Não tem lugar tal colocação da recorrente, pois a ação foi ajuizada contra contras as reclamadas envolvidas na terceirização objeto da instauração do inquérito civil pelo D. MPT, levando em conta a participação de cada uma nesta modalidade de triangulação de mão-de-obra. No curso da ação, houve notícia de que a AVAPE realizou termo de ajustamento de conduta, com que em relação aos pedidos pertinentes com obrigação de não-fazer dirigidos exclusivamente contra ela houve efetivamente resolução do mérito, nos termos do art. 269, II e III, do CPC. Não há como falar que o termo de ajuste de conduta firmado por tal parte processual aproveite ou prejudique a primeira ré.

Desse modo, não há falar, também, em decisões conflitantes ou contraditórias, pois sequer o caso é efetivamente de litisconsórcio passivo necessário, pois a ação poderia, até mesmo, ser proposta somente contra a primeira ré, sem prejuízo da dicção do direito, vez que em relação a esta os pleitos se dariam na modalidade de obrigação de não-fazer quanto a qualquer terceirização ilícita e não somente em relação a eventual contratação somente com a terceira ré – AVAPE.

Rejeito a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento do processo.

Perda de objeto – contrato de terceirização com a AVAPE – Não ocorreu perda de objeto em relação ao pedido de obrigação de não-fazer dirigido contra a primeira ré. Sendo assim, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito neste aspecto.

Conquanto a AVAPE tenha feito termos de ajustamento de conduta (TAC), a obrigação assumida extrajudicialmente é pessoal e não abarca a relação jurídico-processual estabelecida com a recorrente.

Tergiversa a recorrente em dizer que com o TAC houve reconhecimento de que a atividade da AVAPE foi lícita, e, portanto, em relação a si não pode a terceirização encetada ser considerada ilícita. Incabível o efeito pretendido.

Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade ativa – direitos heterogêneos – circunstâncias fáticas distintas para cada empregado – A primeira e a segunda rés renovam preliminares de ilegitimidade de parte ativa do D. MPT para propor a presente ação civil pública, dizendo que se tratam, na espécie dos autos, de postulações relativas a direitos heterogêneos.

Não têm razão. No feito, não há discussão estabelecida quanto a direitos heterogêneos, pois não se discutem direitos individuais puros, ou seja, o D. MPT não pleiteia a condenação das rés ao pagamento de horas extras e direito decorrentes de supressão de tempo para descanso, como o interjornadas e o semanal.

O pleito na presente ação civil pública diz respeito a obrigações de fazer e não-fazer que atingem a coletividade, pois implicam, aquele relacionado à terceirização, com fraude a direitos trabalhistas e desvirtuamento da permissão de contratação de prestadora de serviços, e aqueles relacionados ao de não-fazer dizem respeito à infração a normas de ordem pública, posto que garantidoras de segurança, saúde e higiene do trabalho.

Em nenhum momento na ação discutiram-se direitos individuais pecuniários de qualquer trabalhador. Sendo assim, não há como se entender, como quer fazer crer as rés, que haja pressuposto para a extinção do feito por ilegitimidade de parte ativa, vez que o D. MPT possui legitimação para propor

ação civil pública para tratar de direitos individuais homogêneos, como são os discutidos no feito. Nesse sentido, as seguintes ementas de v. acórdãos do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, prevendo, ainda, em seu inciso IX, autorização ao Ministério Público para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que "Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas". (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). Nesse contexto, correta a decisão do TRT que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é proibir o empregador de obstruir o registro pelos empregados da efetiva jornada de trabalho praticada. **INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** O Ministério do Trabalho, fiscalizando a reclamada, constatou a contratação de estudantes de nível médio para desempenho de funções específicas dos empregados da empresa, em fraude à lei reguladora do estágio. Em consequência foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho, com audiências com vista à pronta solução do problema detectado. Sem êxito qualquer conciliação, foi ajuizada Ação Civil Pública. A pretensão do empregador de ver anulado o inquérito não procede. A uma, porque se trata de procedimento administrativo, cuja característica é a informalidade, a duas, porque, conforme registrado pelo TRT, durante a investigação do Ministério do Trabalho e o procedimento do Parquet, fora observado o devido processo legal, oportunizando-se ampla defesa e contraditório à Ré. Daí a inconsistência da denúncia de lesão ao artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

(Processo: RR - 9895500-43.2004.5.09.0016, Data de Julgamento: 20/04/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUMPRIMENTO DE NORMAS ALUSIVAS À DURAÇÃO DA JORNADA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, com o objetivo de proteger direito coletivo de grupo de empregados que trabalha para determinada sociedade empresária, referente às parcelas decorrentes do descumprimento de normas trabalhistas relativas à sua jornada de trabalho, por constituir interesse individual homogêneo, uma vez que resultam de origem comum. **Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.** **2. CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Por ser a revista um recurso eminentemente técnico, não merece ser examinado tema sobre o qual a parte apenas tece considerações, mas deixa de apontar violação de dispositivos de Lei e/ou da Constituição Federal, ou transcrever arestos com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial, em desatenção ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista de que não se conhece.** **3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTERJORNADAS - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - PROVA DO DANO.** Não merece conhecimento apelo em que a parte faz alegações que não correspondem às premissas fáticas registradas pelo egrégio Tribunal Regional, tanto quanto à ausência de provas, tendo sido registrada a existência de diversas auditorias que embasaram o julgamento, como quanto à flexibilização de jornada de trabalho por meio de norma coletiva, consignada no v. acórdão recorrido sua ausência. **Recurso de revista de que não se conhece.** **4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.** Não há falar em violação do artigo 131 do CPC, na hipótese em que, da leitura do v. acórdão regional, constata-se a realização do exame de provas, bem como existência a motivação da decisão. **Recurso de revista de que não se conhece.** **5. DANO MORAL.** Não há que se afastar condenação em pagamento de compensação por danos morais coletivos, na hipótese em que restou comprovada a violação de direitos da personalidade referentes a determinado grupo de empregados, sendo indiscutível a previsão de tal direito na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. **Recurso de revista de que não se conhece.**

(Processo: RR - 53600-55.2008.5.03.0095, Data de Julgamento: 28/08/2013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013).

Mantenho a rejeição da preliminar.

Terceirização lícita – avaliação probatória – A primeira ré aduz que a r. sentença foi pautada somente nas alegações da petição inicial, que por sua vez está lastrado no inquérito civil.

Não é verdade, posto que produzida a prova oral, os depoimentos colhidos durante a instrução processual também foram sopesados para a decisão judicial. E, em relação à segunda ré, o pedido posto na exordial deu-se como segue (fl. 07):

b) terceirização ilícita, consistente em fornecer mão-de-obra para a realização de atividade-fim da tomadora dos serviços, eis que insere seus trabalhadores em atividades essenciais à dinâmica empresarial da 1ª requerida.

A causa de pedir foi específica no que toca a somente parte dos empregados da segunda ré estarem sendo objeto de desvio de atividades, sendo deslocados daquelas como tidas de meio para atividades-fim. Veja-se o seguinte trecho da petição inicial, escorada no relatório realizado por auditores-fiscais do MTE, que instruiu o inquérito civil (fl. 05):

a) Terceirização ilícita: conforme se verifica, a empresa SG LOGÍSTICA LTDA/ 2ª requerida possui 209 trabalhadores prestando serviços a 1ª requerida. Parte destes, exercem funções ligadas à movimentação de materiais, consistentes em recepção de peças e materiais utilizados na produção, instalação, etc.

Ocorre que uma outra parcela destes trabalhadores, precisamente 54 empregados, estão sendo inseridos no processo de produção de motores, conforme claramente observado pela Auditora Fiscal do Trabalho no relatório anexado. Mister transcrever sua constatação:

“Em linhas gerais, parece uma legítima terceirização de serviços especializados na movimentação e controle de materiais, considerando também que a distribuição e organização do trabalho dos empregados da SG são totalmente realizadas pela própria empresa (o que restou claro nas entrevistas com seus

empregados). No entanto, observamos que uma parcela dos trabalhadores dessa contratada exerce uma atividade que é parte integrante e indissociável da produção de motores, qual seja, a retirada das peças do depósito intermediário e sua deposição ao lado da linha de montagem. A nosso ver, essa tarefa não pode ser caracterizada como simples movimentação de materiais, trata-se de alimentação das linhas de montagem e, por isso mesmo, nas planilhas da contratada os funcionários que a executam são identificados como do “abastecimento”.

A instrução processual, mormente a prova oral, se deu, quanto a tal causa de pedir, com total pertinência. Não há como se entender, como leviana ou superficial a exposição dos fundamentos do pedido ou a própria avaliação da prova oral.

Na realidade, os fatos são incontroversos, posto que as próprias recorrentes admitiram o procedimento tal como descrito nos laudos de constatação e nos autos de infração entregues pelos auditores-fiscais do trabalho. A discussão que importa diz respeito ao enquadramento da situação jurídica destes fatos.

Por isso mesmo, os recursos da primeira e da segunda ré são parcialmente vazios de sentido quanto à discussão que tentam estabelecer quanto à licitude de contratação de serviços de logística. Quando tal se dá na qualidade de típica atividade-meio, não se discute sua licitude, a questão central no feito diz respeito ao desvio de finalidade daqueles 54 empregados, então constatados, que praticavam tarefas consideradas conexas com o processo produtivo.

O cerne da questão é, portanto, se tarefas de alimentação da linha de produção com peças e outros insumos é atividade-fim ou atividade-meio.

O seguinte trecho da r. sentença deixa claras as circunstâncias a serem analisadas (fls. 837-verso/838):

A logística como colocada pelos réus deveria se limitar a movimentação de mercadorias entre o fornecedor, fabricante e etc. e até o galpão de armazenamento ou depósito central do contratante. Nesse contexto não há como se admitir que os trabalhadores da empresa de logística atuem,

abastecem e alimentem a própria linha de produção do tomador de serviço, sem que isso implique diretamente em violação aos direitos trabalhistas fundamentais mínimos, artigo 7º da CF/88 e 9º da CLT.

Afirmou a Volkswagen: “Toda a linha de montagem, desde seu abastecimento até a retirada dos motores prontos, é operada exclusivamente por empregados da Volkswagen.” Porém, não é isso que se percebe, pois os operadores logísticos abastecem a linha de montagem de motores. Os motores são descarregados inicialmente no depósito central e posteriormente são movimentados pelos terceirizados até a linha de montagem, cabendo ao montador da Volkswagen apenas colocá-los na bancada para iniciar a montagem.

A afirmação que o fato de os motores serem transportados internamente até o limite de sessenta (60) centímetros ou cento e cinquenta (150) centímetros da linha de montagem não constitui etapa da linha de produção não se sustenta.

Ora, se os motores e demais peças não forem transportados pelos operadores logísticos até a linha de montagem o trabalho do montador do reclamado não pode ser executado, ao menos não na velocidade e na quantidade de produção determinada pela Volkswagen, vejamos o que afirmou textualmente a testemunha Carem Cristina:

“...que os trabalhadores da SG fazem a movimentação de material; que os trabalhadores fazem a movimentação do depósito central para os depósitos intermediários; que o abastecimento da linha é feito pelo trabalhador do 1º reclamado; que há uma linha de delimitação de 1,5 m; que os trabalhadores da SG não podem ultrapassar essa linha; que do ponto onde são deixadas as peças agregadas dos motores o trabalhador do 1º reclamado apenas retira essa peça, leva para o seu posto de trabalho e já inicia o trabalho com essas peças; que a movimentação de peças é feita exclusivamente pelos trabalhadores da SG; que na montagem do motor parcial 3, são montados 30 motores por hora, no motor parcial 2, são montados 61 motores por hora e na CP4 são montados 82 motores por hora; que todos os trabalhadores da SG são especializados; que se a SG não movimentar as peças o 1º reclamado contratará outra empresa; que é possível que os próprios montadores do 1º reclamado movimentem as peças até a linha de montagem, nessa linha limítrofe de 1,5 m, porém a produção não será a mesma; que nunca aconteceu dos próprios

trabalhadores do 1º reclamado terem que movimentar as peças...”(destaquei)

Diferente não foi à afirmação da testemunha Marcos Ferreira:

“...que os trabalhadores fazem a movimentação, conferência e estocagem dos produtos do 1º reclamado; que há uma limitação indicada com uma faixa laranja, que os trabalhadores da SG não podem ultrapassar esta faixa; que as peças são levadas até um depósito intermediário; que o local onde os trabalhadores da SG deixam essas peças fica a cerca de 60 cm do local de trabalho dos operadores do 1º reclamado; que todas as peças estão em embalagem fechada; que é o trabalhador do 1º reclamado quem pega essas peças, abre as embalagens e inicia o trabalho na linha de montagem...”(destaquei)

A testemunha Consuelo Generoso que fiscalizou o local de trabalho com a presença do órgão do MPT afirmou:

“...que os trabalhadores fazem a movimentação, conferência e estocagem dos produtos do 1º reclamado; que há uma limitação indicada com uma faixa laranja, que os trabalhadores da SG não podem ultrapassar esta faixa; que as peças são levadas até um depósito intermediário; que o local onde os trabalhadores da SG deixam essas peças fica a cerca de 60 cm do local de trabalho dos operadores do 1º reclamado; que todas as peças estão em embalagem fechada; que é o trabalhador do 1º reclamado quem pega essas peças, abre as embalagens e inicia o trabalho na linha de montagem...”(destaquei)

A afirmação da testemunha Carem Cristina foi ratificada pelo depoimento da testemunha Antônio Valério:

“...que foi observado que 50/55 empregados da SG desempenhavam atividade fim do 1º reclamado, auxiliando na linha de montagem; que não fosse os empregados da SG haveria paralisação da linha de montagem do 1º reclamado; que os trabalhadores da SG permaneciam alimentando essa linha de produção durante duas horas, que foi o tempo que o depoente permaneceu no local acompanhando a fiscalização; que as peças eram deixadas no mesmo local de trabalho dos trabalhadores do 1º reclamado, para que esses iniciassem o seu trabalho...”(destaquei)

Ficou caracterizado nos autos que os trabalhadores da SG Logística realizavam o abastecimento da linha de montagem de motores da Volkswagen. Atividade essa imprescindível para a realização do trabalho na linha de produção e montagem dos motores, sem a qual o trabalho realizado pelos montadores da Volkswagen não poderia ser iniciado, nem concluído, havendo inegável e imediata paralisação da produção de motores.

Tenho que não assiste razão às recorrentes quanto à condenação, nos limites em que posto o pedido, condicionado pelos seus próprios fundamentos. Houve prova robusta quanto à constatação de que, existente contrato de prestação de serviços de logística, alguns desses empregados – cerca de 54 à época dos fatos apurados em inquérito civil – estavam realizando tarefas pertinentes com a atividade-fim da tomadora.

Abastecimento de linha de produção não pode ser tida como mera atividade-meio, pois não é acessória. Tratando-se de fato inserido dentro da linha de desdobramento de tarefas e atos relativos à própria produção, não há como se entender que, ao mesmo tempo, sejam serviços dispensáveis por constituírem meras atividades paralelas ao processo produtivo.

Nesse aspecto, não socorre às recorrentes o fato de haver subordinação direta a superior hierárquico da própria prestadora de serviços. O que determina o reconhecimento da irregularidade está no fato de haver ato praticado que se qualifica como inserido no processo produtivo.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento destes fatos específicos que ensejaram as condenações das reclamadas no que toca ao reconhecimento de desvio da terceirização encetada entre ambas em relação a alguns dos empregados da segunda postos para trabalhar em favor da primeira reclamada.

Mas, a condenação quanto à terceirização ilícita não se deu somente em relação aos empregados da prestadora SG LOGÍSTICA LTDA., pois houve constatação nítida de ilicitude na terceirização empreendida com a terceira reclamada AVAPE.

Neste aspecto, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, que peço vênia para transcrever (fls. 839 e verso):

Contratação através da AVAPE.

A associação em destaque não exerce atividade econômica no sentido técnico do termo, porque não produz nem circula bens ou serviço, porque não está constituída sob as regras de regência do comércio ou atividade empresarial, porque a associação não pode ter finalidade lucrativa, e por uma série de outros fatores de não menos importância para se impor a vedação ao exercício de atividade empresarial.

O artigo 53 do Código Civil é elucidativo quanto à finalidade da associação, união de pessoas para fim não econômico. Enquanto isso o artigo 966 do Código Civil impõe que o empresário exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Já a sociedade empresarial decorre do contrato entre pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha do resultado, vide artigo 981 do mesmo estatuto civil.

Logo, não há como se acolher a tese do reclamado de que pode desenvolver atividade econômica empresarial profissional mesmo constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, trata-se de violação a legislação vigente. A atuação da AVAPE constitui, ainda, “dumping social” na medida em que concorre em desigualdade com empresas constituídas sob a forma empresarial, cujo regime tributário é bem mais rigoroso, desconsiderando a estrutura do Estado social e do próprio modelo de produção capitalista com a obtenção de vantagem indevida.

Registre-se, que o fim não justifica o meio. Ainda que a receita obtida pela intermediação de mão de obra por interposta pessoa em atividade meio ou fim seja revertida integralmente aos fins sociais filantrópicos da associação não há como se admitir a concorrência desleal.

O limite do pedido do ente ministerial foi o fornecimento ou intermediação de mão de obra para execução de serviços ligados à atividade fim do tomador, cujo termo de compromisso de ajustamento de conduta juntado às fls. 751/753 já satisfaz a postulação, cuja extinção dos pedidos que lhe foram deduzidos já determinei, com resolução do mérito.

Registro apenas esse entendimento de que a proibição de atuação econômica, profissional e empresarial da AVAPE não se restringe a atividade fim do tomador, mas sim, de toda e qualquer atividade de prestação de serviço terceirizado de mão de obra, porque se trata inegavelmente de atividade econômica, havendo inevitável incompatibilidade com o modelo associativo escolhido. A associação não

pode pretender apenas o que há de melhor nos dois institutos acima referidos.

Ficou patente que os empregados contratados pela AVAPE estavam inseridos em atividades-fim da tomadora. Não há qualquer respaldo no conjunto probatório para se concluir em sentido contrário.

Nego provimento aos apelos das reclamadas quanto ao ponto, ficando mantidas as condenações dos itens 1 e 2 da r. sentença.

Jornada de trabalho – obrigações de fazer e não-fazer – Não se sustenta o inconformismo da primeira ré quanto ao ponto, tendo em vista que a constatação no inquérito civil não se trata de fatos isolados relativos à realização de horas extras, supressão de intervalos interjornadas e supressão de descanso semanal.

Na primeira fiscalização empreendida pelos auditores-fiscais do MET, realizada em 17.12.2007, constatou-se (fl. 142): *empregados trabalhando 30 dias sem nenhum descanso semanal e excesso de horas extras mensais*. Em decorrência, foram lavrados três autos de infração, que, nos termos da lei, contém presunção de veracidade, onde constam (fl. 145) os nomes de 8 empregados que não usufruíram descanso semanal em períodos superiores a até 30 dias contínuos de trabalho.

Em posterior inspeção do trabalho, realizada em 13.08.2008, constatou-se que a prática continuava, sendo citados três outros empregados.

Cabia a primeira ré a desconstituição da veracidade de tais documentos, tendo em vista que gozam de fé pública, posto que emitidos por auditores-fiscais do trabalho.

Do mesmo modo, houve constatação quanto ao labor em jornadas excessivas e supressão de intervalos interjornadas (fls. 155/157).

Não se colhe o argumento de que se tratou de fatos isolados, ante a reiteração de conduta.

Assim, mantenho a condenação do item 4 da r. sentença. Nego provimento ao apelo da primeira ré.

Dano moral coletivo – valor – Ambas as reclamadas insurgem-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, pedindo, eventualmente, pela redução dos valores arbitrados. A condenação neste ponto ficou fixada nos seguintes termos (fl. 841):

5 – Configurado o dano, arbitro em R\$ 1.000.000,00 a compensação a título de dano moral coletivo a cargo da Volkswagen do Brasil Ltda., além de R\$ 100.000,00 a cargo da SG Logística Ltda. Desse valor, R\$ 1.000.000,00 ficarão a cargo do Ministério Público do Trabalho, que indicará as entidades as quais reverterão, com memorial descritivo do uso ou destinação do numerário, sob fiscalização do juiz na execução. O restante, R\$ 100.000,00, será revertido ao FAT.

Quanto à manutenção da condenação ao pagamento deste título, não vejo motivação para rever o julgado tendo em vista que restou mantido o reconhecimento dos fatos irregulares que configuram lesão ao interesse coletivo.

No que toca aos valores, reputo que o valor imposto à ré SG LOGÍSTICA não se mostra excessivo ante o fato de que se trata de empresa com capital social de R\$ 650.000,00, em 10.10.2006 (fls. 392/412), mas cuja sociedade é formada por duas grandes empresas SCHNELLCHE BRASIL LTDA e GRANDE ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Em relação ao valor imposto à primeira ré, também não o reputo excessivo tendo em vista que se trata de empresa multinacional com capital social de R\$ 942.844.310,00, em 29.08.2008 (fl. 386/391),

Quanto aos montantes em si considerados, tenho que representam valores suficientes para compensar a coletividade quanto às lesões sofridas, além de se efetivarem como desestímulo à prática de atos semelhantes aos constatados para o futuro.

Tutela antecipada – Não se descuida dos valores sociais envolvidos nos aspectos do caso concreto e, por isso mesmo, não se pode deixar de atentar

para as circunstâncias de que os influxos do quanto decidido nestes autos atingiram os postos de trabalho daqueles empregados da segunda ré que se encontram colocados junto à primeira ré.

Por isso mesmo, entendo que é prudente afastar a antecipação de tutela concedida na origem, posto que, ainda que se tenha extraído do conjunto probatório elementos suficientes para a formação da convicção judicial, não se pode de todo afastar o aspecto contraditório que circunda a questão primordial da demanda que é a terceirização e sua eventual irregularidade, partindo-se do ponto de que o enquadramento de atividades-fim ou meio não encontra, *a priori*, previsão normativa explícita.

Desse modo, considero que, para as condenações impostas às rés, deve-se aguardar o regular trânsito em julgado para o cumprimento da decisão.

Diante do exposto, decido **conhecer** dos **recursos ordinários** interpostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e SG LOGÍSTICA LTDA. e dar-lhes parcial provimento para afastar a antecipação de tutela, ficando mantida, quanto ao mais, a r. sentença da MM. Origem.

HAMILTON LUIZ SCARABELIM

Juiz Relator